



<http://www.catalao.go.gov>  
[secomcatalao@gmail.com](mailto:secomcatalao@gmail.com)

ANDREZA.TAVARES\*

**PROTOCOLO:** 2018029229      **Autuação** 03/09/2018      **Hora:** 15:33  
**Interessado:** MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA  
**C.G.C.:** 22.436.039/0001-99      **Data**  
**N.**      **PROT.** -  
**Valor:** R\$ -  
**Assunto:** LICITAÇÃO  
**SubAssunto:** OUTROS  
**Comentário:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 114/2018.

**SubAssunto:** PROTOCOLO

<b>PROTOCOLO</b>	2018029229	<b>Autuaçã</b>	03/09/2018	<b>Hora</b>	15:33
<b>Interessado:</b>	MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA				
<b>C.G.C.:</b>	22.436.039/0001-99	<b>Fone:</b>	(62)98468-0172		
<b>Endereço:</b>	RUA HERMOGENES FERREIRA DA SILVA SALA A N.164	<b>Bairr</b>	SANTA TEREZINHA I		
<b>N.</b>	<b>Data</b>	<b>PROT.</b>	-		
<b>Valor:</b>	R\$ -				
<b>Assunto:</b>	LICITAÇÃO				
<b>SubAssunto:</b>	OUTROS				
<b>Comentário:</b>	PREGÃO PRESENCIAL Nº 114/2018.				
<b>SubAssunto:</b>	PROTOCOLO				

A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA CATALÃO - GO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 114/2018

*Maria Fernanda de Moraes Almeida ME - APRESARE*, CNPJ- 22.436.039/0001-99, sediada na rua Randolpho Campos, 227, sala 12, centro, CEP 75.701-230, telefone (64) 3221-3512, e-mail [apresare@hotmail.com](mailto:apresare@hotmail.com), tempestivamente, vem, com fundamento nos itens 14.2 e 14.3, legislação esboçada no Edital supramencionado, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente

### *RECURSO ADMINISTRATIVO,*

em face às decisões do Senhor Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **1 – Do Duplo Grau**

Caso o Senhor Pregoeiro, entenda por não reconsiderar suas decisões por ocasião do encaminhamento do presente recurso, requer-se a remessa deste à digna autoridade superior, ao Senhor Prefeito Municipal, como Recurso Hierárquico, nos termos do artigo 109, III, § 4º, da Lei 8.666/1993, bem como com fundamento, por analogia, ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

#### **2- Da Tempestividade**

Considerando que após a Sessão do Pregão, o Senhor Pregoeiro encerrou abrindo naquela data (30/08/2018) o prazo recursal de 3 dias uteis. O presente recurso, portando, é tempestivo.

#### **3- Razões do Recurso**

a) Impedimento do presidente da COOPERNAV em participar em licitações –

fundamentação, ITEM 6.4, b, do edital PP 114/2018;

b) Impedimento da COOPERNAV e G. E. Viagens e Turismo Ltda ME em participar da licitação – fundamentação, Item 6.4. d, 6.7, 6.7.1 do edital PP 114/2018;

c) Impedimento da Administração Pública contratar com cooperativa que não seja cooperativa de trabalho – fundamentação, súmula 281 do TCU, súmula 331 do TST, art. 1º, II e Art. 10, § 1º da Lei 12.690/2012.

### 3. A - Impedimento do presidente da COOPERNAV em participar em licitações

O Edital PP 114/2018, prevê no seu **item 6.4, b**

*“Não poderão participar deste pregão empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:*

(...)

*b) impedidas de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Art. 7º da Lei nº 10.520/2002); suspensas temporariamente de participar de licitação ou impedidas de contratar com a Administração (Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93); declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (Art. 87, IV da 8.666/93); punida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás com suspensão do direito de contratar ou licitar com a Administração Pública; e caso participe do processo licitatório estará sujeita às penalidades do art. 97, parágrafo único da Lei 8.666/93).”*

Ocorre que na data de 30/08/2018 o senhor Moacir Souza Santos, presidente – sócio – cooperado, participou do mencionado pregão presencial, contudo fora condenado em processo Administrativo do município de Acreúna/GO, que apurou fraude em licitação de transporte escolar (*processo Poder Judiciário nº 201404068729*).

Isto posto, resulta entendimento de que o senhor Moacir Souza Santos, não pode, por força do edital PP 114/2018, participar da licitação que tem por objetivo contratação, devendo por tanto ser inabilitado sua participação da concorrência.

Oportunamente lembramos que o **item 6.4 b**, não exige condenação definitiva, admitindo tão somente decisão condenatória provisória, conforme pode se observar pelo texto normativo:

*“...suspensas temporariamente de participar de licitação... declarada inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade...”*

### 3. B - Impedimento da COOPERNAV e G. E. Viagens e Turismo Ltda ME em participar da licitação

O item 6.4. “d”, do edital PP 114/2018, estabelece :

6.4. Não poderão participar deste pregão empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

(...)

d) que esteja reunida em consórcio ou coligação;

No mesmo sentido estabelece o item 6.7, do edital PP 114/2018:

*6.7. Um licitante, ou grupo, suas filiais ou empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, somente poderá apresentar uma única proposta de preços. Caso um licitante participe em mais de uma proposta de preços, estas propostas de preços não serão levadas em consideração e serão rejeitadas pelo comprador.*

*6.7.1 Para tais efeitos entendem-se que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, as Empresas que tenham diretores, acionistas, ou representantes legais comuns, e aquelas que dependam ou subsidiem econômica ou financeiramente a outra empresa.*

Na data (30/08/2018) do certamente habilitaram para participarem do certamente, entre outras pessoas jurídicas, COOPERNAV e G.E. Viagens e Turismo LTDA ME, sendo na face dos lances verbais, dos itens licitados, na maior parte figuravam como classificadas para dar lances a COOPERNAV, G.E Viagens e Turismo Ltda ME e AS Turismo Ltda ME.

Desde janeiro/2017 o serviço do transporte escolar municipal de Catalão, está sendo prestado pela COOPERNAV, a qual entregou ao senhor Girneclei Ferreira dos Santos, sócio proprietário da G.E. Viagens e Turismo Ltda ME a execução do transporte de linhas dos Distritos de Pires Belo e Santo Antônio do Rio Verde, inclusive, utilizando vans caracterizadas com o logo da pessoa jurídica G. E. Viagens e Turismo Ltda ME.

Pela relação existente entre a COOPERNAV e o Senhor Girneclei Pereira dos Santos, verifica-se a incidência das hipóteses contidas nos itens 6.4 d; 6.7, 6.7.1 o que torna as duas pessoas jurídicas impedidas de participarem do presente certamente e bem como de futuros.

A participação das duas pessoas jurídicas, as quais já prestam serviço, ora licitado, caracteriza ou nos faz pensar uma espécie de conluio para vencerem a licitação em questão, especialmente quando se observa que as propostas verbais dadas pela G.E. Viagens e Turismo Ltda ME foram inexpressíveis economicamente e nos 55 itens sempre a COOPERNAV ganhou com margem de diferença de R\$ 0,1 (UM CENTAVO);

Para comprovar a execução do transporte escolar por parte da G.E. Viagens e Turismos Ltda ME, solicitamos junto a Secretária Municipal de Educação, Setor de Transporte Escolar, planilha com relação de nomes de motoristas e veículos utilizados no transporte escolar.

### **3.C - Impedimento da Administração Pública contratar com cooperativa que não seja cooperativa de trabalho**

De acordo com a Súmula 281 – TCU e com a Lei 12.690/2012, em seus artigos 1º, parágrafo único e inciso II e art. 10, § 1º, a COOPERNAV não é uma cooperativa de trabalho, logo a Administração não pode e nem poderia ter contratado com a mesma.

A pessoa jurídica COOPERNAV não pode ser enquadrada como cooperativa de trabalho:

Não respeita o princípio da territorialidade pois tem diversos contratos com prefeituras do Estado de Goiás.

Não insere os motoristas prestadores de serviços transportando os alunos como cooperados nos documentos legais societários, agindo como terceirização de mão de obra, caracterizado o aviltamento do trabalho, todos em flagrante violação das súmulas 281 TCU e 331 TST.

Não distribui os lucros obtidos;

Em sendo uma cooperativa espera-se que seus fundadores/cooperados exerçam atividades de motoristas de transporte de passageiros, o que não ocorre com a COOPERNAV visto que alguns dos fundadores sequer possuem habilitação para o exercício desta atividade.

Existe a suspeita que o lucro seja distribuído apenas para os Diretores da COOPERNAV.

A razão da existência da COOPERNAV são benefícios fiscais e econômicos para os diretores que não seriam possíveis se atuasse como uma pessoa jurídica convencional.

A COOPERNAV para cumprir seus contratos subloca veículos e motoristas de pessoas jurídicas que atuam na atividade de transporte, no caso de algumas rotas os serviços são prestados por pessoas jurídicas.

Na remota hipótese da COOPERNAV ser considerada uma cooperativa, não poderia se enquadrar como uma cooperativa de trabalho, pois, não cumpre a previsão legal da nomenclatura, declaração expressa de ser uma cooperativa de trabalho. Se limitar a prestar apenas serviço de mão de obra, no caso de motorista, abstendo-se de realizar locações de veículos.

## Lei 12.690/2012

**Art. 1o** A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

**Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:**

I- as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;

**II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;**

(grifo nosso)

**Art. 10.** A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

**§ 1o É obrigatório o uso da expressão "Cooperativa de Trabalho" na denominação social da cooperativa.**

(grifo nosso)

**Art. 27. A Cooperativa de Trabalho constituída antes da vigência desta Lei terá prazo de 12 (doze) meses, contado de sua publicação, para adequar seus estatutos às disposições nela previstas.**

(grifo nosso)

**Art. 28. A Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4o desta Lei constituída antes da vigência desta Lei terá prazo de 12 (doze) meses, contado de sua publicação, para assegurar aos sócios as garantias previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII do caput do art. 7o desta Lei, conforme deliberado em Assembleia Geral.**

(grifo nosso)

É inquestionável que a COOPERNAV é uma cooperativa apenas formalmente, resta caracterizada ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que as propostas ofertadas foram díspares: de um lado, a Recorrente que está sujeita às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, de outro a COOPERNAV, beneficiada com algumas não-incidências de tributos, reduzindo seus custos e, também há indícios agiu em conluio com a empresa G. E. Viagens e Turismo Ltda ME.

Logicamente, comprovada essa conduta, enquadra-se no tipo penal do artigo 90 da Lei 8.666/93: "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Consequentemente, ambas pessoas jurídicas não poderão participarem do certame futuro, caso o Pregão Presencial 114/2018, seja cancelado.

Todavia, a contratação irregular de cooperativa pode gerar a responsabilidade subsidiária da Administração, em razão de sua culpa no controle da legalidade da contratação, o que faz incidir o preceituado na súmula 331, IV, do TST, *in verbis*:

*“Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*”

## Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se o conhecimento, processamento e julgamento do presente Recurso Administrativo para que seja analisado e ao final deferido os seguintes pedidos:

1. Seja o presente recurso recebido nos termos da Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/1993, uma vez é tempestivo.
2. Seja anulado o Pregão Presencial 114/2018, apuradas e constatadas as ilegalidades apontadas, pois do revés, tornara o contrato temerário, trazendo insegurança jurídica e desrespeitando os Princípio da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade Possibilitando brechas para adoção de medidas judiciais ulteriores.
3. Sejam as empresas, COOPERNAV e G.E. Viagens e Turismo Ltda ME, impedidas de participarem de licitações futuras, caso constatado a fraude acima relatada.

Catalão, 03 de setembro de 2018.

  
**Maria Fernanda de Moraes Almeida – ME**  
APRESARE – Empresa de Locações e Escolares